



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.074 - SP
(2017/0129148-0)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : DARCIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE MORAES - SP114655
AGRAVADO : JOSE KREIMER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nova delimitação das premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem é vedada aos membros do Superior Tribunal de Justiça, à luz de sua Súmula 7.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.074 - SP
(2017/0129148-0)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : DARCIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE MORAES - SP114655
AGRAVADO : JOSE KREIMER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Cuida-se de agravo interno interposto por MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA e OUTROS, inconformados com a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante aponta que o trecho tomado do recurso especial interposto (*"Em se tratando de reconhecimento de sociedade de fato e não de direito, a relação deixa de ser contratual, passando a ser extracontratual. Se fosse uma relação contratual, sequer precisaria da declaração judicial de reconhecimento dessa sociedade, o próprio documento comprovaria a existência outrora almejada pelo Recorrido..."*) não pode ser analisado isoladamente, pois se referiria a uma ponderação/comentário à conclusão posta na r. sentença (fl. 256).

Nessa linha, defende que "no caso *sub judice* não se aplica o óbice sumular n. 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois não se pretende o reexame de provas. O que se busca na verdade é ver aplicado neste caso o artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil" (fl. 259).

Impugnação apresentada às fls. 263/271.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.074 - SP
(2017/0129148-0)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

No presente agravo interno, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De fato, colhe-se este excerto da sentença:

Ora, os réus agiram de má fé, vez que alugaram os imóveis pertencentes ao autor, conforme se depreende pelo documento de fls.46, documento este que não foi impugnado pelos réus. (fl. 117)

Ademais, consta o seguinte trecho nas argumentações constantes do voto condutor:

Contudo, de prescrição não se cogita, pois trata a questão posta em debate de responsabilidade contratual e para esta incide o prazo geral de dez anos. Isso porque não há prazo específico. (fl. 171)

Por seu turno, os agravantes asseveram no especial o que se segue:

Em se tratando de reconhecimento de sociedade de fato e não de direito, a relação deixa de ser contratual, passando a ser extracontratual. Se fosse uma relação contratual, sequer precisaria da declaração judicial de reconhecimento dessa sociedade, o próprio documento comprovaria a existência outrora almejada pelo Recorrido. (fl. 179)

Nesse contexto, observa-se que a pretensão recursal é, na verdade, reexaminar se efetivamente existia contrato ajustado pelos agravantes a reger o aluguel do imóvel pertencente ao agravado, e não simplesmente definir a espécie de responsabilidade a partir das premissas de fato fixadas pela Corte de origem, soberana na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Nessa medida, cabe notar que a nova delimitação das premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem é vedada aos membros do Superior Tribunal de Justiça, à luz de sua Súmula 7.

Por oportuno, note-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/06/2016, DJe de 03/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0129148-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.107.074 /
SP

Número Origem: 10551132520148260100

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : DARCIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE MORAES - SP114655
AGRAVADO : JOSE KREIMER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : DARCIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE MORAES - SP114655
AGRAVADO : JOSE KREIMER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.